



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902584/2012-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.322 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise argumentos e documentos exibidos com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o suscinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 54), quanto segue.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 14870.87498.171209.1.3.04-1825, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856, recolhido em 23/10/2009. O valor do crédito pleiteado nesta Dcomp é de R\$ 14.793,11.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

“Assim, na competência setembro/2009 a empresa recolheu o valor de R\$ 171.182,01 a título de COFINS, declarando tal valor na DCTF (anexo 3). Porém no momento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902584/2012-39

empresa apurar o débito na DACON (anexo 4) verificou que o valor devido não era de R\$ 171.182,01 e sim de R\$ 156.388,90.

Ocorre que por equívoco, a empresa apesar de recalcular o valor do PIS e da COFINS, acabou não retificando a DCTF do mesmo período, razão pela qual, na análise do pedido o sistema não localizou o pagamento indevido.

A providência para correção do problema seria a retificação da DCTF, informando como saldo devedor o valor de R\$ 156.388,90, e como pagamento mantendo-se o valor de R\$ 171.182,01, o que resultaria no valor de R\$ 14.793,11 de crédito original recolhido indevidamente ou a maior que o devido. Porém, o site da Receita Federal do Brasil não aceita a transmissão de tal arquivo, tendo em vista que o crédito esta sendo discutido por meio de Despacho Decisório.

Assim, não sendo mais possível a retificação da DCTF via sistema, e comprovado que o saldo devedor do período é de R\$ 156.388,90 requer a manifestante que a retificação ocorra de ofício, declarando expressamente, que o valor da COFINS, da competência setembro/2009, é o constante na DACON que segue em anexo, ou seja, R\$ 156.388,90, sendo que o valor recolhido que excede a este valor *refere-se a pagamento indevido.*”

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 52), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/10/2009

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 29 de setembro de 2014 do teor do acórdão recorrido (fls. 58/61), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 21 de outubro daquele mesmo e ano (fls. 63/69), ilustrado farta documentação, tais como: DACONs, Livro de Registro de Saída, balancete, Livro razão, Livro Registro de Entradas, Planilha de cálculo da COFINS não – cumulativa, DARF e comprovante de pagamento de R\$ 171.182,01 a título de COFINS, recibos de entrega de DCTFs e DCTF Retificadora (fls. 70/699), reiterando sua Manifestação de Inconformidade ilustrada com documentos (fls. 3/45), em ambos com o objetivo de comprovar que **laborou em erro material** na entrega da primitiva DCTF, informando o valor de R\$ 171.182,01 a título de COFINS, quando, de fato, o valor devido era de R\$ 156.388,90, daí resultando pagamento indevido (a maior) da ordem de R\$ 14.793,11, objeto do PER/DCOMP que pretende ver homologado para fins de compensação.

Em seu apelo, o sujeito passivo reportou-se aos documentos idôneos, extraídos de sua escrita fiscal, e exibidos com vistas à demonstrar a veracidade do erro material, objetivando demonstrar que efetivamente o total de COFINS devida no mês de setembro de 2009 foi da ordem de R\$ 156.388,90 (constante da DACON e DCTF retificadoras). E finalizou (fls. 69), *verbis*.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.902584/2012-39

Desta feita, fica evidenciado o erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser retificada em função de constar em procedimento de fiscalização, cabendo, portanto, a retificação de ofício da mesma, com base nos fatos expostos na presente, em conjunto com os documentos fiscais e contábeis correspondentes.

Ressaltamos que as notas fiscais de entradas e saídas não foram encaminhadas em função do volume, que ultrapassará 3.000 documentos fiscais, mas que estão à disposição na sede da empresa, e caso V. Senhorias entendam necessária a verificação, requer seja o presente baixado em diligência para este fim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte tomou ciência do teor do acórdão recorrido em 29 de setembro de 2014 (fls. 61), e ingressou com seu Recurso Voluntário em 21 de outubro de 2014 (fls. 63), dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/1972, como expresso no despacho de encaminhamento do processo a este Colegiado (fls. 700). Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo.

Como acima relatado, trata a presente demanda de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 14870.87498.171209.1.3.04-1825, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856, recolhido em 23/10/2009, a título de COFINS, no importe de R\$ 14.793,11.

Sustenta o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário que laborou em erro material no preenchimento da primitiva DCTF informando que o valor devido no mês de setembro de 2009 teria sido da ordem de R\$ 171.182,01, quando, na verdade, o valor correto foi da ordem de R\$ 156.388,90, daí resultando pagamento a maior no importe dos perseguidos R\$ 14.793,11 objeto do Dcomp . n.º 14870.87498.171209.1.3.04-1825.

A decisão recorrida, porém, desconsiderou os argumentos e documentos exibidos pelo contribuinte e manteve o despacho decisório tendo em vista que a DCTF fora emitida pelo próprio recorrente e, conseqüentemente, na data da análise do DCOMP objeto da lide, inexistia saldo credor em favor da empresa, uma vez que a DCTF primitiva fora emitida pelo valor de R\$ 171.182,01, como se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 54), *verbis*.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF¹ apresentada pelo contribuinte até a data entrega da Dcomp, não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é aquele declarado no Dacon e na DCTF retificadora (entregues após a transmissão da Dcomp).

Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que possui o crédito. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Na manifestação de inconformidade (fls. 3/5) e no recurso voluntário (fls. 63/69), sustenta o contribuinte que efetivamente **laborou em erro material**; que somente retificou a DCTF e DACON após a emissão do Despacho Decisório; que em virtude da não aceitação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.902584/2012-39

sua impugnação, exibiu com o apelo documentos extraídos de sua contabilidade e escrita fiscal, suficientes para comprovar a verdade material de suas alegações relativamente ao erro material involuntariamente cometido.

Como relatado, além dos documentos já exibidos com a manifestação de inconformidade (fls. 3/45), a empresa ilustrou seu apelo com diversos documentos, tais como: DACONs, Livro de Registro de Saída, balancete, Livro razão, Livro Registro de Entradas, Planilha de cálculo da COFINS não – cumulativa, DARF e comprovante de pagamento de R\$ 171.182,01 a título de COFINS, recibos de entrega de DCTFs e DCTF Retificadora (fls. 70/699).

Cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aqueles outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com dezena de documentos (fls. 70/699) – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

Saliente-se que a documentação exibida com a manifestação de inconformidade (fls. 6/45), foi complementada em sede de recurso voluntário (fls. 70/699), sendo que estes últimos documentos, por óbvio, não foram examinados pelas autoridades recorridas.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste Colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção e análise de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF n.º 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.902584/2012-39

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.902584/2012-39

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACTON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções n.ºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância (fls. 70/699); **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
02. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Tendo em mira os argumentos do recurso voluntário, das retificações processadas nos DACTONs e DECTs, apurar junto à contabilidade e livros e documentos fiscais exibidos contribuinte em sede de recurso voluntário, se o alegado crédito de R\$ 14.793,11 efetivamente decorreu (total ou parcialmente) de pagamento a maior relativamente ao DARF de R\$ 171.182,01 referente à competência setembro/2009, quando deveriam ter sido pagos somente o valor de R\$ 156.388,90 a título de COFINS.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.322 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.902584/2012-39

04. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência outros documentos, inclusive as informadas 3.000 notas fiscais alhures refeidas.
05. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos (e agumentos) e demais providências objeto dos itens anteriores.
06. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
07. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.